

A. I. Nº - 206948.0002/02-7  
AUTUADO - CERÂMICA GUARAJUBA LTDA.  
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE  
ORIGEM - INFASZ CAMAÇARI  
INTERNET - 06.08.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0260-02/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. REGIME NORMAL DE APURAÇÃO. Inexistência da opção pelo Regime de Apuração em Função da Receita Bruta para a Microempresa Industrial, a partir do exercício de 1999. Exigência subsistente. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS E REGISTRO DE SAÍDAS. FALTA DE ENCADERNAÇÃO E DE AUTENTICAÇÃO. MULTA. Escrituração por sistema de processamento de dados. Cabível a multa aplicada. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 27/05/02, exige o ICMS de R\$ 42.795,72, apurado através do Regime Normal de Apuração Mensal do ICMS, com a prerrogativa do uso do crédito presumido previsto para as Indústrias Ceramistas, em razão do recolhimento a menos do imposto no período de janeiro de 1999 a março de 2002, apurado sobre o valor da receita bruta mensal, na condição de Microempresa Industrial, nos termos do art. 384, inciso I, do RICMS/BA, o qual foi revogado pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7466, de 17/11/98), com efeitos a partir de 01/01/99, conforme demonstrativo das diferenças e documentos constantes às fls. 5 a 48 dos autos. Exige também a multa de R\$ 40,00 em razão da apresentação dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, referentes ao exercício de 2001, sem estarem encadernados e autenticados.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 55 e 58, reconhece que, por não ter consciência das alterações ocorridas na legislação, cometeu erro em não ter processado a modificação exigida. Aduz que recolheu o ICMS sobre o valor da receita bruta mensal, convicto de que estava amparada pela lei. Assevera que no levantamento fiscal não foram considerados os recolhimentos feitos pelo sistema simplificado. Por fim, entende que não houve má fé nem dolo da sua parte, do que considera a ocorrência apenas um descumprimento de caráter formal, a qual não acarretou prejuízos para o Estado, pois nada modificaria o ICMS recolhido.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 61, destaca que o contribuinte só impugnou a exigência relativa as diferenças mensais de ICMS normal a recolher, na qual reconhece ter havido equívoco da sua parte em continuar, a partir de janeiro de 1999 a março de 2002, o recolhimento do imposto na base de 5% sobre o faturamento mensal, por desconhecimento da Alteração nº 9 (Decreto 7466/98). Assim, mantém os valores devidos independentemente da intenção do contribuinte.

**VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão do recolhimento a menos do imposto, no período de janeiro de 1999 a março de 2002, decorrente do contribuinte, inadvertidamente, manter para cálculo do imposto o Regime de Apuração em Função da Receita Bruta, na condição de Microempresa Industrial, nos termos do art. 384, inciso I, do RICMS/BA, o qual foi revogado pela Alteração nº 9 (Decreto nº 7.466, de 17/11/98). Assim, foram levantadas as diferenças mensais devidas, no montante de R\$ 42.795,72, através do Regime Normal de Apuração Mensal do ICMS, considerando-se o crédito presumido de 20%, previsto para as Indústrias Ceramistas, e o ICMS recolhido no período, conforme observa-se no demonstrativo à fl. 5 dos autos. Também, exige-se a multa no valor de R\$ 40,00, por descumprimento de obrigação tributária acessória, em razão dos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas, referentes ao exercício de 2001, não apresentarem-se encadernados e autenticados.

O autuado, em sua defesa, apenas impugna a exigência de caráter principal, na qual restringe-se a lide, onde reconhece não ter processado a modificação exigida na legislação, quanto ao método de apuração do imposto, do que considera apenas uma infração de caráter formal, por não ter acarretado prejuízos para o Estado, uma vez que em nada modificaria o ICMS recolhido, caso fosse considerado no levantamento fiscal os recolhimentos feitos pelo sistema simplificado.

Da análise do demonstrativo, à fl. 5 do PAF, observa-se que o autuante ao refazer a conta fiscal do ICMS pelo Regime Normal de Apuração Mensal, considerou o crédito presumido de 20%, previsto no artigo 96, inciso III, do RICMS/97, do que não foi contestado pelo contribuinte, como também compensou o imposto recolhido, indevidamente, pelo regime simplificado de apuração, acarretando as diferenças exigidas no Auto de Infração. Assim, são impertinentes as alegações de defesa.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206948.0002/02-7, lavrado contra **CERÂMICA GUARAJUBA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 42.795,72**, sendo R\$27.521,57, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$15.274,15, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 40,00**, prevista no art. 42, inciso XXII, da citada Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR